

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, vem, por seus Procuradores, com amparo no disposto nos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e 1º da Lei Federal n.º: 1.533/51, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA (com pedido de concessão de medida liminar)

contra ato ilegal e abusivo praticado pelo EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I-DOS FATOS

Em 04 de janeiro do corrente ano, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária requereu à autoridade impetrada a transferência dos presos Marcio José Guimarães (vulgo "TCHACA"), Marcio dos Santos Nepomuceno (vulgo "MARCINHO VP"), Elias Pereira da Silva (vulgo "ELIAS MALUCO"), Isaias Costa Rodrigues (vulgo "ISAIAS DO BOREL"), Marcio Candido da Silva (vulgo "PORCA RUSSA"), Ricardo Chaves de Castro Lima (vulgo "FU DA MINEIRA"), Charles da Silva Batista (vulgo "CHARLES DO LIXÃO"), Claudio José Fontarigo (vulgo "CLAUDINHO DA MINEIRA"), Leonardo Marques da Silva (vulgo "SAPINHO"), Robson André da Silva (vulgo "ROBINHO PINGA"), Marco Antonio Pereira Firmino da Silva (vulgo "MY THOR") e Marcus Vinicius da Silva (vulgo "LAMBARI"), todos notórios líderes das facções criminosas denominadas "Comando Vermelho" e "Terceiro Comando Puro", para a Penitenciária Federal de Catanduvas, nos termos do expediente que ora constitui o Anexo I.

A autoridade impetrada, em decisão proferida no dia 05 de janeiro do corrente ano, acolhendo as razões deduzidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária, autorizou a transferência requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (cf. Anexo II).

Em 28 de março, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária, em resposta a ofício que lhe foi encaminhado pelo Ministério Público, manifestou a necessidade da prorrogação da manutenção dos presos acima referidos na unidade prisional em que se encontram atualmente (cf. Anexo III).

Manifestação de igual teor foi encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança à autoridade impetrada (cf. Anexo IV).

Apesar do teor das manifestações encartadas nos Anexos III e IV, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de prorrogação formulado pelo *Parquet* (cf. Anexo V), nos termos da decisão que instrui o Anexo VI.

Tal *decisum*, conforme demonstrar-se-á, importa violação a direito líquido e certo do ora Impetrante, dando ensejo à impetração desta medida judicial.

O Ministério Público, vale frisar, interpôs recurso de Agravo contra tal *decisum*, não sendo o mesmo, contudo, dotado de efeito suspensivo, razão pela qual há manifesto interesse do ESTADO DO RIO DE JANEIRO na impetração deste *mandamus*.

Estes os fatos.

II-DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de Segurança, no dizer do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**,

"(...) é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXX e LXX; Lei n. 1.533/51, art. 1º)."

*(cf. "Mandado de Segurança", 28ª edição, atualizada por **ARNOLD WALD** e **GILMAR FERREIRA MENDES**, Malheiros, 2005, p. 21/22)*

Como asseverado na obra acima referenciada,

"Atualmente é pacífico o entendimento de que os atos judiciais – acórdão, sentença ou despacho – configuram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, desde que ofensivos de direito líquido e certo do impetrante, como também os atos administrativos praticados por magistrados no desempenho de funções de administração da justiça sujeitam-se a correção por via do mandamus.

O rigor da Súmula 267 do STF, que não admitia mandado de segurança contra ato judicial, está mitigado pela própria Corte, no teor deste acórdão: "O STF tem abrandado a rigidez do entendimento jurisprudencial inscrito na Súmula 267 para permitir o conhecimento de ação de segurança impugnadora de decisão jurisdicional que, impugnável por meio de recurso devolutivo, seja causadora de dano irreparável ao impetrante da medida".¹

No caso em exame, o Impetrante não é parte legítima para interpor recurso específico contra a decisão que não autorizou a prorrogação da permanência dos presos no Presídio Federal de Catanduvas, cujos termos causam dano irreparável à segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual o cabimento deste *mandamus* contra aquela decisão é manifesto.

III-DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Constituição Federal, ao tratar da defesa do Estado e das instituições democráticas, estabelece, em seu artigo 144, *caput*, que

"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da

¹ STF, DJU 8.10.88, e RTJ 95/339, 103/215." (cf. *ob. cit.*, p. 34; os grifos nossos)

ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)."

JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao comentar o dispositivo constitucional acima transcrito, afirma que:

"Mas segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo o qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Dai decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que "se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais", e a de que dada "a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população" (...)."

(cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", 19ª edição, Malheiros, 2001, p. 757)

A administração pública, portanto, por força do disposto no artigo 144, da Constituição Federal, tem o poder-dever de assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e a segurança dos cidadãos.

Para exercer a atividade administrativa tendente a garantir a segurança pública, o Estado tem, observado o ordenamento jurídico em vigor, o direito de requerer e adotar "as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou perigo para as pessoas" (cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *ob. cit.*, p. 756).

Uma das medidas prevista pelo próprio ordenamento jurídico em vigor para garantir a segurança pública é a possibilidade das penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa serem executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da união.

Com efeito, o artigo 86, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Penais, estabelece que

"A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado."
(grifamos)

Na hipótese em comento, como demonstram os documentos encartados no Anexo VII, a manutenção dos presos na Penitenciária Federal de Catanduvas, é medida que se justifica no interesse da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Como afirmado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança, ao co-

mentar a necessidade dos detentos acima referenciados permanecerem presos em unidades localizadas em outros estados federados,

“O acerto da medida, a bom tempo, adotada pela Vara de Execuções Penais no início de Janeiro, pode ser aferido pela quase inexistência de ataques criminosos seriais a ônibus, cabines e viaturas policiais, a partir da segunda quinzena daquele mesmo mês. A segurança efetiva e a sensação de segurança pública no Estado não alcançaram os níveis desejados, situando-se ainda muito aquém do pretendido, mas é fato que não se verificaram, a partir daquele mês, ações criminosas pré-ordenadas do gênero.

De fato, a restauração da proximidade dos líderes do tráfico com seus liderados e da vulnerabilidade das relações entre os encarcerados e seus vigias nos presídios comuns, poderá desencadear nova onda de ataques, cuja contenção demandará meios, esforço e tempo incompatíveis com os dias faltantes para a realização dos Jogos Pan-americanos, impondo-se a renovação da medida, no mínimo, até o final desse evento, em julho deste ano. (...).”

(cf. Anexo VII)

Dados de inteligência obtidos pelos órgãos de segurança pública demonstram que a ida das principais lideranças criminosas do “Comando Vermelho” e do “Terceiro Comando Puro” para o presídio federal de Catanduvas, representou um marco na luta entre o poder público estadual e o crime organizado no estado, principalmente quanto à primeira facção.

Com efeito, após a transferência das principais lideranças das facções criminosas, foram efetuadas expressivas apreensões de substâncias entorpecentes, como, por exemplo: (a) 2 toneladas e 400 kg de maconha no Morro da Mangueira; (b) 245 kg de maconha na Vila Cruzeiro, (c) 50 kg de maconha na Rodoviária Novo Rio; (d) 1 tonelada e meia de maconha na Rodovia Presidente Dutra, (e) 50 kg de maconha na Favela da Metral, (f) 30 kg de maconha no Morro da Providência, (g) 4,5 kg de cocaína na BR-393, e (i) 60 kg de pasta de cocaína em Conceição de Macabu.

Tais apreensões, além de importarem, descapitalização do tráfico de entorpecentes, demonstram a desarticulação das organizações criminosas, decorrente da transferência de suas lideranças para uma unidade prisional localizada em outro Estado federado.

A desarticulação é demonstrada, outrossim, pelos seguintes fatores:

a) Queda do número de apreensões de armas ocorrido após a transferência dos presos para Catanduvas, demonstrando que as lideranças não estão conseguindo efetuar articulações para promover a entrada de armas no Estado do Rio de Janeiro;

b) Esvaziamento das grandes mobilizações de moradores para a prática de tumultos e manifestações em vias públicas por ocasião da morte de líderes criminosos locais e/ou grandes apreensões de entorpecentes ou armas realizadas pelas forças policiais;

c) A não consumação, nem tentativa, de novos ataques semelhantes àque-

les ocorridos no mês de dezembro de 2006, em que foram incendiados ônibus, inclusive com passageiros em seu interior.

A permanência dos presos na unidade prisional de Catanduvas está, portanto, deixando acéfala (pela dificuldade de comunicação) e descapitalizada (em razão das operações policiais realizadas), as organizações criminosas lideradas pelos detentos transferidos.

O retorno dos presos para unidades prisionais localizadas no Estado do Rio de Janeiro faria, por certo, diminuir as dificuldades de articulação entre as lideranças criminosas e seus comparsas que permanecem soltos, permitindo a (re)ascensão de tais lideranças, com graves reflexos na segurança pública estadual.

Os riscos são potencializados pela proximidade da realização dos Jogos Pan-americanos. As lideranças transferidas, para demonstrar o poder exercido sobre seus comparsas, poderão promover tumultos, colocando em risco a segurança pública, e causando sérios danos à imagem da Administração Pública.

Na verdade, o aumento do risco relacionado aos Jogos não se limita – como se isto fosse pouco – à imagem do Brasil. O fato é que a realização dos Jogos vai exigir, por si só, uma demanda extraordinária de efetivo policial (do Impetrante e da Polícia Federal) indispensável à garantia da segurança de altos dignatários estrangeiros (incluindo chefes de estado cuja vinda já está confirmada) e à garantia da segurança de delegações sobre as quais pairam ameaças de atos terroristas. Ora, o retorno dos detentos *exatamente no momento em que boa parte do efetivo da polícia fluminense está concentrada nos Jogos* é uma mistura com alto teor de combustão.

Relembre-se, como bem observado, em notícia publicada na edição de hoje, do “Jornal do Brasil”, que

“Líderes do Comando, os 12 presos que correm o risco de voltar para o Estado já fizeram o Rio parar algumas vezes. (...)”

Forçoso reconhecer, deste modo, que o retorno dos detentos para unidades prisionais localizadas no Estado do Rio de Janeiro, especialmente neste momento, próximo à realização dos Jogos Pan-americanos, representa um grande risco para a segurança pública do Estado impetrante.

Ressalte-se, por oportuno, que, como reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios, não constitui direito subjetivo do detento a execução da pena no local de sua residência.

Como consta da ementa do acórdão proferido pela colenda 6ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº: 9969/BA, relatado pelo eminente Ministro VICENTE LEAL,

“PROCESSUAL PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. PRISÃO PROVISÓRIA DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Segundo o cânon contido no art. 103, da lei de Execuções Penais, ao preso provisório é assegurado o direito de permanecer custodiado em estabelecimento penal próximo da localidade em que reside sua família, sendo possível, entretanto, sua transferência para outro presídio desde que constatados os motivos concretos de interesse público.

- Na hipótese de internado de alta periculosidade, que lidera fuga e continua articulando ações criminosas, somado à falta de segurança do presídio, sua transferência para outra cadeia pública encontra-se plenamente justificada como medida adequada para a garantia da ordem pública.

*-Recurso ordinário desprovido.”
(cf. RSTJ, vol. 138, p. 250, grifos nossos)*

No mesmo sentido foi a decisão prolatada pela colenda 5ª Turma daquele mesmo tribunal ao julgar o *Habeas Corpus* nº: 42.543-SP, relatado pelo ilustre Ministro **GILSON DIPP**, *verbis*:

“CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. “OPERAÇÃO ANACONDA”. TRANSFERÊNCIA PARA A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA SÃO PAULO. INDEFERIMENTO. FALTA DE VAGAS. INADEQUADA CONDUTA DO PACIENTE. CONVIVÊNCIA COM OUTROS CO-RÉUS. NECESSIDADE DE CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente, condenado pela prática de formação de quadrilha, em razão dos fatos investigados na denominada “Operação Anaconda”, pretende a transferência para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

II. Os fundamentos para a negativa da pleiteada transferência consistem na falta de vagas, na inadequada conduta do acusado, bem como no fato de lá se encontrarem outros presos da denominada “Operação Anaconda”.

III. Faz-se imprescindível a cautela na custódia do réu, tendo em vista a necessidade de impedir a reorganização do grupo criminoso, a fim de resguardar a ordem pública, motivo pelo qual o paciente não pode permanecer encarcerado no local por ele escolhido.

IV. O paciente já foi condenado pela prática do crime de formação de quadrilha e, a respeito da custódia, o art. 86 da Lei de Execuções Penais dispõe que “as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.”

V. A impetração não comprovou o argumento de que em sede de mandado de segurança o paciente teria sido beneficiado com a possibilidade de retorno a São Paulo, pois o que se depreende é a existência de habeas corpus denegado por Magistrado singular da Seção Judiciária de Goiás.

VI. Em todos os estabelecimentos prisionais pelos quais passou o paciente permaneceu custodiado em cela individual e distinta, recebendo visitas de familiares e advogados, bem como com eles mantendo contato por meio de ligações a cobrar.

VII. Não se verifica, por conseguinte, constrangimento ilegal sanável via habeas corpus.

*VIII. Ordem denegada.”
(cf. DJU de 01.08.2005, p. 499; grifos nossos)*

Vale consignar, outrossim, que a manutenção dos presos na unidade penitenciária federal de Catanduvas, não importa, necessariamente, aplicação da sanção disciplinar prevista no artigo 53, inciso V, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, conforme se infere da singela leitura do disposto nos artigos 3º e 4º do Anexo ao Decreto 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que instituiu o Regulamento Penitenciário Federal, “os estabelecimentos penais federais tem por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso”, e **“também** abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei nº: 10.792, de 1º de dezembro de 2003”.

Como divulgado pela assessoria de imprensa do Ministério da Justiça (Agência MJ de Notícias), em 20 de junho de 2006, ao anunciar a inauguração da penitenciária federal de Catanduvas, o objetivo daquela unidade

“(…) é abrigar bandidos de alta periculosidade, que comprometam a segurança dos presídios, que possam ser vítimas de atentados, ou que estejam em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). “Ao mesmo tempo em que ajudamos os estados a desarticular o crime organizado no sistema prisional, damos a eles condições para melhor ressocializar os demais detentos”, destaca o ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos.”

(cf. Anexo VIII; grifamos)

Forçoso reconhecer, deste modo, que a decisão ora impugnada, ao não autorizar a permanência dos presos na unidade federal prisional de Catanduvas, viola direito líquido e certo da administração penitenciária estadual de transferir, no interesse da segurança pública, presos para estabelecimentos federais distantes do local em que os mesmos foram condenados.

A decisão impugnada deve, pois, ser cassada, para que seja autorizada a prorrogação, por prazo indeterminado, da permanência dos presos acima referenciados na unidade federal prisional de Catanduvas.

III-DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A Lei Federal nº 1.533/51 autoriza o magistrado a suspender, liminarmente, ao despachar a petição inicial do Mandado de Segurança, os efeitos do ato dito impugnado, *verbis*:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I- (omissis);

II- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

(grifamos)

No caso em debate, encontram-se caracterizados os requisitos autorizadores da concessão suspensão liminar dos efeitos dos atos impugnados, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* decorre do manifesto direito do impetrante de promover a transferência de presos para estabelecimentos penais federais distantes do Estado do Rio de Janeiro, como medida necessária à garantia da segurança pública.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre do fato de que a manutenção da decisão impugnada importará no imediato retorno dos presos para estabelecimentos prisionais estaduais, posto que já alcançado o termo final da transferência provisória anteriormente autorizada pela autoridade impetrada.

IV-DO PEDIDO

Pelo exposto, o Impetrante requer a esse órgão jurisdicional que se digne:

a) determinar, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, autorizando a permanência dos presos transferidos na unidade penitenciária federal de Catanduvas até o trânsito em julgado da decisão que será proferida neste *mandamus*;

b) determinar a notificação da autoridade coatora, para prestar, no prazo legal, as informações que achar necessárias;

c) julgar procedente o pedido exordial, concedendo a segurança pleiteada, para desconstituir o ato impugnado, autorizando a permanência, por tempo indeterminado, dos presos acima nominados na unidade prisional federal para a qual foram transferidos.

Declara o Impetrante, para os fins do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, que a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro tem sede na rua Dom Manuel 25, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

Dá à causa o valor de R\$ 100,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora-geral do Estado

RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS
Subprocurador-geral do Estado

ROBERTO DUARTE BUTTER
Procurador do Estado